DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4981/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13987/2014
PROTOCOLO	: 1530517
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2013
CONTRATADO	: LAIDENSS GUIMARÃES DA SILVA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 1/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS HOMOLOGATÓRIAS EM SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, VISANDO À LEGALIDADE NA CONCESSÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE; AUXÍLIO-DOENÇA; APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E LICENÇA MATERNIDADE.
VALOR INICIAL	: R$ 23.277,60
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 4 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013 (3ª fase), celebrado entre o Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS – PREVMMAR e o Sr. Laidenss Guimarães da Silva, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de perícias médicas homologatórias em serviços públicos municipais, visando à legalidade na concessão do tratamento de saúde; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e licença maternidade, no valor global de R$ 23.277,60 (vinte e três mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 4558/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 1/2013, da formalização contratual e do Termo Aditivo n. 1.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 59896/2017, entendendo pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 20046/2018, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência de comprovação da manutenção das condições de habilitação da empresa durante o período da execução financeira.

DA DECISÃO

O Douto MPC apontou a ausência de certidões de regularidade junto ao FGTS e o INSS, como também da regularidade fiscal e trabalhista antecedendo aos pagamentos e aditamentos realizados pela contratação em tela.

Nesse diapasão, recomendo à responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Instrução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Os Termos Aditivos n. 2 ao n. 4 do Contrato Administrativo n. 1/2013 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ R$ 23.277,60;

- Valor Total Empenhado: R$ 60.413,92;

- Notas Fiscais: R$ 60.413,92;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 60.413,92.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo à imposição de multa.

Entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação a responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, deixando de acolher o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2013 (3ª fase), celebrado entre o Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS – PREVMMAR e o Sr. Laidenss Guimarães da Silva, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva,** dos Termos Aditivos n. 2 ao n. 4 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas e, para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs